



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes de correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 31/77:

Dá nova redacção aos artigos 285.º, 286.º, 287.º, 288.º e 289.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 32/77:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 10.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 139/73, de 30 de Março — Regulamenta os certificados de circulação de mercadorias.

Decreto-Lei n.º 33/77:

Permite a inscrição na ADSE dos cônjuges e outros familiares de funcionários falecidos.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Despacho Normativo n.º 14/77:

Cria um Consulado-Geral em Luanda.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a versão portuguesa da decisão n.º 2/76 do Comité Misto Portugal/CEE.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas:

Portaria n.º 38/77:

Determina que as marcas rodoviárias referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, e que actualmente se encontrem materializadas através de pintura de cor amarela têm o mesmo significado que as mesmas marcas de cor branca previstas no referido artigo 6.º

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 34/77:

Autoriza o Ministério das Obras Públicas a promover a construção na vila de Peso da Régua de um bloco residencial de vinte e quatro habitações.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 31/77

de 25 de Janeiro

Os quadros das repartições administrativas das secretarias das Relações mantêm a composição com que foram previstos no Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto n.º 15 344, de 12 de Abril de 1928. O quadro da Relação de Lisboa foi mesmo reduzido em uma unidade.

Desde então, os serviços evidenciaram, de maneira geral, largo incremento de actividade, e após tão longo período há necessidade de adaptar esses quadros às exigências actuais.

Sem prejuízo de reorganização mais profunda, que virá a realizar-se em todos os sectores do Ministério da Justiça, urge dotar desde já aquelas repartições com os meios humanos indispensáveis à eficiência que reclamam órgãos do sistema judiciário tão importantes como são as Presidências das Relações e as respectivas Procuradorias da República.

Tendo em consideração o que foi proposto pelas Presidências das Relações:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 285.º, 286.º, 287.º, 288.º e 289.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 285.º — 1.

2. Estando simultaneamente impedidos o secretário e o técnico, o presidente da Relação designará o funcionário de qualquer das repartições que deva substituir o secretário.

Art. 286.º Aos técnicos compete especialmente:

- a)
- b)

- c)
 d)
 e) [O texto final da actual alínea f)];
 f) [O texto da actual alínea g)].

Art. 287.º Aos chefes das 1.ª e 2.ª secções compete especialmente:

- a) Dirigir os serviços das respectivas secções em harmonia com as directrizes do secretário;
 b) Processar, com a colaboração dos oficiais, as folhas mensais de vencimento e outras que devam ser elaboradas na respectiva secção;
 c) Fiscalizar os assentamentos de magistrados e funcionários existentes nas respectivas secções e sua actualização;
 d) Realizar outros serviços que lhes sejam ordenados superiormente.

Art. 288.º Aos primeiros-oficiais compete especialmente:

- a) Colaborar com o chefe da respectiva secção na elaboração das folhas mensais de vencimento e outras que devam ser elaboradas na respectiva secção;
 b) Escrever e manter actualizado o registo de assentamento dos magistrados, suas licenças e faltas;
 c) Realizar outros serviços que lhes sejam ordenados superiormente.

Art. 289.º Aos segundos-oficiais e terceiros-oficiais compete realizar o serviço que lhes for distribuído pelo secretário e, especialmente:

- a) Dar entrada e saída à correspondência e mais papéis da secção a que estejam affectos;
 b) Redigir a correspondência de mero expediente;
 c) Registrar os requerimentos dirigidos à Presidência da Relação ou à Procuradoria da República e os despachos por elas proferidos;
 d) Registrar as decisões dos Conselhos Superiores Judiciário e do Ministério Público e preparar a sua notificação;
 e) Arquivar, devidamente classificados, os papéis da secção;
 f) Enviar à repartição judicial, para efeitos de preparação da distribuição, os papéis que tenham subido em recurso;
 g) Escrever e manter actualizados os registos de assentamento dos funcionários do distrito judicial, suas licenças e faltas;
 h) Fazer em geral todo o serviço que por lei ou regulamento lhes caiba ou lhes seja ordenado superiormente.

Art. 2.º O mapa IX anexo ao Estatuto Judiciário é alterado nos seguintes termos:

Supremo Tribunal de Justiça:
 Conselho Superior Judiciário:
 Procuradoria-Geral da República:

Relação de Lisboa: 1 secretário.

Repartição Administrativa: 1 técnico de 2.ª classe, 2 chefes de secção, 2 primeiros-oficiais, 2 segundos-oficiais, 4 terceiros-oficiais, 2 contínuos, 1 correio e 1 encarregado da biblioteca.

Repartição Judicial:

Relação do Porto: 1 secretário.

Repartição Administrativa: 1 técnico de 2.ª classe, 2 chefes de secção, 2 primeiros-oficiais, 2 segundos-oficiais, 2 terceiros-oficiais, 2 contínuos e 1 correio.

Repartição Judicial:

Relação de Coimbra: 1 secretário.

Repartição Administrativa: 1 técnico de 2.ª classe, 2 chefes de secção, 2 primeiros-oficiais, 2 segundos-oficiais, 2 terceiros-oficiais, 2 escuritários-dactilógrafos de 1.ª classe, 1 correio e 2 contínuos.

Repartição Judicial:

Relação de Évora: 1 secretário.

Repartição Administrativa: 1 técnico de 2.ª classe, 1 chefe de secção, 1 primeiro-oficial, 1 segundo-oficial, 2 terceiros-oficiais, 1 contínuo e 1 correio.

Repartição Judicial:

Art. 3.º A colocação dos funcionários do quadro actual far-se-á mediante publicação no *Diário da República* de listas nominativas assinadas pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do presidente da Relação respectiva, considerando-se providos nos novos cargos, sem dependência de outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 4.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão reembolsados ao Estado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia de receita processada pela 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até que o reembolso seja dispensado por portaria subscrita pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 32/77

de 25 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 139/73, de 30 de Março, representa uma tentativa de regulamentação dos certificados de circulação de mercadorias — nomeadamente quanto às condições de emissão, *contrôle* e registo — face aos princípios decorrentes dos acordos celebrados por Portugal com as Comunidades Europeias e da Convenção que criou a Associação Europeia de Comércio Livre;